



ARQUIVADO EM:

05/11/18

Assinatura

EROMAR BATISTA DE ARAÚJO
CHEFE DE PLENÁRIO

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 063/2016

ARQ. PROJ. - 2016

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ADOÇÃO RESPONSÁVEL DE PEQUENOS ANIMAIS.

AUTOR(A)/PROPONENTE: JÚLIO GREGÓRIO DE AZEVEDO

DATA: 31/08/2018

EROMAR BATISTA DE ARAÚJO
CHEFE DE PLENÁRIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC(MF)08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar
Cx. Postal 48 - Fones 3421-2286 - Telefax 3417-2954
CEP. 59.300-000

RECEBIDO
Em 31 / 08 / 2016
Às 12:46 horas
Maria Santana da Silva
Técnico Legislativo

Julgado objeto de deliberação

PROJETO DE LEI N° 063 / 2016

por unanimidade.

Encaminho as Comissões Técnicas para emitir parecer.

S. Sessão em 05 / 09 / 2016.

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ-RN;

Faço saber que a Câmara Municipal de Caicó/RN, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o "Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais".

Art. 2º.O programa consistirá no acolhimento, esterilização, registro e destinação de animais de pequeno porte em situação de abandono para adoção por munícipes interessados em sua guarda responsável.

§ 1º.Entende-se por guarda responsável o conjunto de compromissos assumidos pelo contribuinte em Termo próprio, firmado com o Poder Público, no qual o contribuinte se compromete a:

I .atender as necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal;

II .prevenir riscos que o animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como: agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros.

§ 2º.O animal deverá ser encaminhado aos munícipes vacinado, esterilizado, identificado e em perfeita saúde.

§ 3º.É proibida a comercialização dos animais adotados.

31

§ 4º. A adoção responsável se dará mediante requerimento escrito do interessado.

Art. 3º. O Programa poderá ser implantado por meio de parcerias entre o Poder Público Municipal e entidades governamentais e não governamentais, e/ou pessoas físicas e jurídicas ligadas à proteção de animais, especialmente para a viabilização de apoio financeiro e institucional, assessoria técnica e espaços para sua execução.

Parágrafo único - A adoção de animais poderá ser feita diretamente através de protetores independentes, observadas as regras e condições previstas nesta lei, bem como demais normas e disposições a serem estabelecidas mediante decreto regulamentar.

Art. 4º. Para o incentivo à adoção de animais de pequeno porte em situação de abandono, o Poder Executivo poderá conceder desconto no pagamento anual do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ao contribuinte que aderir ao Programa, de forma progressiva e não cumulativa, nesta ordem:

I. desconto de 01 (uma) VR para adoção de 01 (um) animal que permaneça com o contribuinte em perfeitas condições de saúde e guarda;

II. desconto de 02 (duas) VRs para adoção de dois ou mais animais que permaneçam com o contribuinte em perfeitas condições de saúde e guarda;

§ 1º. O desconto será concedido, após um ano de adoção, no exercício seguinte, e desde que constatada a integridade física e psicológica do animal.

§ 2º. O desconto será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado, no qual fique comprovada a manutenção dos requisitos desta Lei e desde que exista disponibilidade financeira para a renúncia de receita.

Art. 5º. O contribuinte interessado no desconto de que trata o artigo anterior, deverá:

I. apresentar certidão negativa de tributos municipais;

II. ter o imóvel murado, cercado e portões fechados;

III. possuir condições para manutenção do animal em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar.;

IV. estar ciente que será responsabilizado, na forma da Lei, por todo e qualquer dano sofrido pelo animal;

V. permitir aos órgãos de fiscalização ou conveniados a visita à residência para acompanhar o desenvolvimento do animal;

VI. informar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal qualquer alteração que houver na relação com o animal, seja por mudança de residência, óbito, doença, desaparecimento ou outros eventos não previsíveis, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 6º. O contribuinte que deixar de informar qualquer evento relacionado ao animal adotado, dificultar a fiscalização, causar maus tratos ou abandono:

I. deverá entregar o animal ao Poder Público, no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

II. terá o desconto do IPTU cancelado;

III. deverá restituir aos cofres públicos todo o desconto usufruído até então;

IV. efetuar o pagamento de multa no valor de 20 VR por animal adotado, independentemente das demais penalidades previstas na legislação especial;

V. ressarcir os gastos do Poder Público com tratamento e recuperação do animal nos casos de maus tratos.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal deverá promover a efetiva fiscalização desta lei, em periodicidade suficiente à verificação do cumprimento do conjunto de compromissos assumidos pelos contribuintes que aderirem ao programa.

Art. 7º. Fica limitado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) o montante da renúncia de receita anual decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de Agosto de 2016.



Júlio Gregório de Azevedo
Vereador – PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fones 3417-2954

5

Projeto de Lei nº 063/2016
Autor: Júlio Gregório de Azevedo

DESPACHO

Considerando que o Projeto de Lei nº 063/2016, que instituiu o programa municipal de adoção responsável de pequenos animais, deverá tal projeto ser dado prosseguimento nesta casa, uma vez que trata-se de proposições de iniciativa de vereador reeleito, nos termos do Inciso I, do Art. 135 do Regimento Interno.

“Art. 135: Encerrando a sessão legislativa, as proposições cuja deliberações definitiva não tenha ocorrido serão arquivadas, exceto:

I – as proposições de iniciativa de vereador Reeleito;

Determino o prosseguimento do Projeto de Lei nº 063/2016, em razão do disposto acima.

Câmara Municipal de Caicó, 10 de janeiro de 2017.

ODAIR ALVES DINIZ
Presidente da Câmara Municipal de Caicó/RN

Despacho

Encaminho o presente projeto para a Comissão de Justiça e Redação afim de emissão de parecer.

Odair Alves Diniz



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58 CEP. 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar
Cx. Postal 48 - Fones 3421-2286 - Telefax 3417-2954
CHEFIA DE PLENÁRIO - SCM

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que os Projetos de Lei n.ºs **063/2016**, 027/2017, 025/2017, 036/2017, 040/2017 e 035/2017 após suas deliberações em plenário, ficou tramitando na Comissão de Justiça e Redação. **Sem pareceres até a presente data**, devendo seguir seus tramites até suas votações.

O referido é verdade. Dou fé.

Caicó-RN, 07 de maio de 2018.


ERCMAR BATISTA DE ARAÚJO
Chefia de Plenário



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador José Alexandre Pereira – **PRP** - Presidente

Vereador Zaqueu Fernandes Gomes – **PHS** - Membro

Vereadora Mara Rejane Saldanha Costa – **PROS** - Membro

17/05/2018

PROJETO DE LEI Nº 063/2016

DESPACHO

Remeta-se o presente Projeto de Lei à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, para maiores debates sobre a matéria.

Após a realização das tratativas, e emissão do parecer necessário, deverá o presente Projeto retornar à Comissão de Justiça e redação, para fins de parecer.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 17 de maio de 2018.

Vereador José Alexandre Pereira – **PRP**

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DA VEREADORA MARA REJANE SALDANHA DA COSTA – PROS

EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ.

APROVADO EM:

27 / 08 / 2016.

no. 468 Ser. Ordinária


Cynthia de Barros G. Canuto
Técnico Legislativo

Projeto de Lei nº 063/2016

Autor (a): Vereador Júlio Gregório de Azevedo - PMDB.

PARECER DE RELATO

C/C PROPOSTAS DE EMENDAS

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 063/2016, de autoria do Vereador Júlio Gregório de Azevedo - MDB, que institui o “Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais”.

Encaminhado para esta Comissão, fui designada RELATORA do presente projeto, nos termos do artigo 47 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Após minuciosa análise, apresento o presente parecer de relato, contendo as emendas necessárias, acompanhadas das devidas justificativas.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP: 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DA VEREADORA MARA REJANE SALDANHA DA COSTA – PROS

II – EMENDAS E JUSTIFICATIVAS

Nos termos do artigo 47, §5º, e artigo 153, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, venho propor as necessárias **EMENDAS** a serem realizadas.

Verificando o conteúdo do Projeto de Lei em debate, verifico a necessidade de *acrescer* o texto legal de informações e possibilidades que venham a facilitar sua aplicação, bem como evitar possíveis interpretações distorcidas do enunciado legal. Logo, trato das necessárias emendas aditivas a serem realizadas na proposição apresentada, em observância ao §3º do artigo 154, do já mencionado Regimento Interno.

Passo, agora, ao teor das **EMENDAS**.

Ao analisar o artigo 2º do Projeto de Lei em comento, nos deparamos com o passo a passo bem esquematizado pelo autor quanto aos trâmites do programa sugerido. Entretanto, se faz real a necessidade de um maior controle administrativo do programa, ante sua importância e desenvolvimento. Logo, urge-se como necessária a criação de um cadastro para que a Secretaria responsável pelo Programa possa ter controle sobre as atividades exercidas, bem como das adoções realizadas. Para tanto, sugiro a criação de um novo parágrafo, acompanhado de dois incisos, no artigo 2º do Projeto de Lei em comento, com a seguinte redação:

§ 5º Será criado um cadastro para desenvolvimento do Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais, para fins de controle e aplicação das disposições legais aqui estabelecidas, onde será previsto:

I – Nome do munícipe responsável pela adoção; CPF; comprovante de residência com data atualizada; identificação do Imposto Predial e



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DA VEREADORA MARA REJANE SALDANHA DA COSTA – PROS

Territorial Urbano (IPTU) sobre qual o desconto deverá incidir, em caso de adoção; cópia do requerimento previsto no parágrafo anterior; demais documentos previstos no artigo 5º desta Lei.

II – Identificação do animal adotado, com menção à espécie, e ao nome do animal; características físicas do animal, comprovada por registro fotográfico.

Ainda, em análise ao artigo 4º do mencionado Projeto de Lei, verifico a ausência de menção ao valor sugerido para a “VR” a ser aplicado como desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Respeitando a vontade do Legislador, e atendendo ao mandamento constitucional do nosso Município, passo ao Poder Executivo a responsabilidade por estabelecer o “Valor Referência” a ser aplicado. Para tanto, acrescento um terceiro inciso ao artigo mencionado, com a seguinte disposição:

Art. 4º (...)

III – O Poder Executivo Municipal poderá atualizar a qualquer momento, através de Decreto, o VR previsto neste artigo.

Por fim, passo à última, mas não menos importante emenda aditiva a ser realizada no Projeto de Lei. Ao analisar o primeiro inciso do artigo 6º do Projeto em comento, percebo que deverá ser dado ao munícipe prazo em dias úteis para que o mesmo se manifeste, seguindo posicionamento do ordenamento legal brasileiro, contados a partir da sua notificação pessoal. Logo, o inciso I do mencionado artigo passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 6º (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DA VEREADORA MARA REJANE SALDANHA DA COSTA – PROS

I – Deverá entregar o animal ao Poder Público, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir de sua notificação pessoal;

Respeitada a vontade legislativa do Vereador, e sendo dada máxima importância à matéria por ele abordada, entendo que as emendas apresentadas se justificam pela fundamentação já exposta. Feitas tais considerações, não há o que se opor sobre a importância da matéria objeto do presente projeto de Lei.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta relatora conclui pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 063/2016, de autoria do Vereador Júlio Gregório de Azevedo, com a realização das EMENDAS apresentadas, nos termos do §5º do artigo 47 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório, e o parecer.

Caicó/RN, 23 de agosto de 2018.

Vereadora Mara Rejane Saldanha da Costa – PROS

RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP: 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador José Alexandre Pereira – **PRP** - Presidente

Vereadora Mara Rejane Saldanha Costa – **PROS** - Relatora

Vereador Zaqueu Fernandes Gomes – **PHS** - Membro

23/08/2018

Projeto de Lei nº **063/2016**

Autor (a): Vereador Júlio Gregório de Azevedo – **MDB**

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 063/2016, de autoria do Vereador Júlio Gregório de Azevedo - MDB, que institui o "Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais".

Julgado objeto de deliberação por unanimidade, o mencionado projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para fins de parecer técnico.

A **relatora** do Projeto nesta Comissão, apresentou proposta de *emendas* à redação original do Projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Não se exigindo maiores debates, ou aprofundamento sobre sua matéria, restou-se desnecessária a remessa do Projeto de Lei em tela às outras Comissões, motivo pelo qual passa-se direto ao parecer técnico necessário.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a proposição em destaque, entendemos pelo **acolhimento** das *emendas* apresentada pela relatora do Projeto nesta Comissão, conforme parecer de relato em anexo.

Ao tratarmos, num segundo momento, da competência legislativa, entende-se pela legitimidade da proposição, uma vez que realizada por Vereador legalmente empossado nesta Casa Legislativa, em pleno exercício de seu mandato, atendendo, assim, às disposições dos artigos 36 e 38 da Lei Orgânica do Município de Caicó – RN.

Seguidamente, verifica-se que a matéria discutida no projeto de lei em análise não se enquadra no rol de matérias de competência legislativa privativa do Poder Executivo municipal, previstas no artigo 40, incisos I, II, e III, também da LOM. Concluindo, compete ao Poder Legislativo municipal dispor sobre as matérias que interessam ao município, em caráter suplementar ao Estado, e à União, consoante o artigo 30, incisos I e II, da *Carta Magna*, e conforme preconizado no *caput* do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Logo, ante o respeito à técnica legislativa necessária, à competência legislativa do Vereador autor do projeto, e à legalidade da matéria proposta, a Comissão de Justiça e Redação, conclui pela **APROVAÇÃO**:

- a) Do Projeto de Lei nº **063/2016**, de autoria do Vereador Júlio Gregório de Azevedo - MDB
- b) Das *emendas* apresentadas pela **relatora** do Projeto nesta Comissão.

Remeta-se o mencionado projeto, anexando este parecer, à Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, para fins de aprovação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 23 de agosto de 2018.

Vereador José Alexandre Pereira – PRP

Presidente


Vereadora Mara Rejane Saldanha Costa – PROS

Relatora

Vereador Zaqueu Fernandes Gomes – PHS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

=====

Projeto de Lei nº 063/2016

Autoria: Júlio Gregório de Azevedo

Observação: com fundamento no art. 186, §6º, do Regimento Interno, foram realizadas adequações de redação oficial e de técnica legislativa.

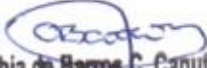
APROVADO EM:

29 / 08 / 2018,

REDAÇÃO FINAL

ma. 48ª Sess. Ordinária.

Institui o Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenas Animais.


Cynthia de Barros C. Canuto
Técnico Legislativo

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o “Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais”.

Art. 2º. O programa consistirá no acolhimento, esterilização, registro e destinação de animais de pequeno porte em situação de abandono para adoção por munícipes interessados em sua guarda responsável.

§ 1º. Entende-se por guarda responsável o conjunto de compromissos assumidos pelo contribuinte em Termo próprio, firmado com o Poder Público, no qual o contribuinte se compromete a:

I. atender as necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal;

II. prevenir riscos que o animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como: agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros.

§ 2º. O animal deverá ser encaminhado aos munícipes vacinado, esterilizado, identificado e em perfeita saúde.

§ 3º. É proibida a comercialização dos animais adotados.

§ 4º. A adoção responsável se dará mediante requerimento escrito do interessado.

§ 5º. Será criado um cadastro para desenvolvimento do Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais, para fins de controle e aplicação das disposições legais aqui estabelecidas, onde será previsto:

I – Nome do munícipe responsável pela adoção; CPF; comprovante de residência com data atualizada; identificação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre qual o desconto deverá incidir, em

caso de adoção; cópia do requerimento previsto no parágrafo anterior; demais documentos previstos no artigo 5º desta Lei.

II – Identificação do animal adotado, com menção à espécie, e ao nome do animal; características físicas do animal, comprovada por registro fotográfico.

Art. 3º. O Programa poderá ser implantado por meio de parcerias entre o Poder Público Municipal e entidades governamentais e não governamentais, e/ou pessoas físicas e jurídicas ligadas à proteção de animais, especialmente para a viabilização de apoio financeiro e institucional, assessoria técnica e espaços para sua execução.

Parágrafo único - A adoção de animais poderá ser feita diretamente através de protetores independentes, observadas as regras e condições previstas nesta lei, bem como demais normas e disposições a serem estabelecidas mediante decreto regulamentar.

Art. 4º. Para o incentivo à adoção de animais de pequeno porte em situação de abandono, o Poder Executivo poderá conceder desconto no pagamento anual do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ao contribuinte que aderir ao Programa, de forma progressiva e não cumulativa, nesta ordem:

I .desconto de 01 (uma) VR para adoção de 0* (um) animal que permaneça com o contribuinte em perfeitas condições de saúde e guarda;

II .desconto de 02 (duas) VRs para adoção de dois ou mais animais que permaneçam com o contribuinte em perfeitas condições de saúde e guarda;

III – O Poder Executivo Municipal poderá atualizar a qualquer momento, através de Decreto, o VR previsto neste artigo.

§1º. O desconto será concedido, após um ano de adoção, no exercício seguinte, e desde que constatada a integridade física e psicológica do animal.

§ 2º. O desconto será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado, no qual fique comprovada a manutenção dos requisitos desta Lei e desde que exista disponibilidade financeira para a renúncia de receita.

Art. 5º. O contribuinte interessado no desconto de que trata o artigo anterior, deverá:

I. apresentar certidão negativa de tributos municipais;

II. ter o imóvel murado, cercado e portões fechados;

III. possuir condições para manutenção do animal em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar.;

IV. estar ciente que será responsabilizado, na forma da Lei, por todo e qualquer dano sofrido pelo animal;

V. permitir aos órgãos de fiscalização ou conveniados a visita à residência para acompanhar o desenvolvimento do animal;

VI. informar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal qualquer alteração que houver na relação com o animal, seja por mudança de residência, óbito, doença, desaparecimento ou outros eventos não previsíveis, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 6º. O contribuinte que deixar de informar qualquer evento relacionado ao animal adotado, dificultar a fiscalização, causar maus tratos ou abandono:

I – Deverá entregar o animal ao Poder Público, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir de sua notificação pessoal;

II. terá o desconto do IPTU cancelado;

III. deverá restituir aos cofres públicos todo o desconto usufruído até então;

IV. efetuar o pagamento de multa no valor de 20 VR por animal adotado, independentemente das demais penalidades previstas na legislação especial;

V. ressarcir os gastos do Poder Público com tratamento e recuperação do animal nos casos de maus tratos.

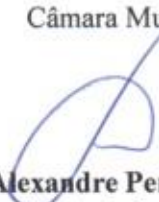
Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal deverá promover a efetiva fiscalização desta lei, em periodicidade suficiente à verificação do cumprimento do conjunto de compromissos assumidos pelos contribuintes que aderirem ao programa.

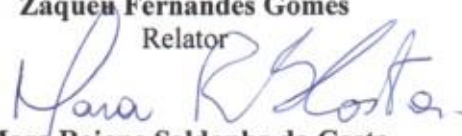
Art. 7º. Fica limitado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) o montante da renúncia de receita anual decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 28 de agosto de 2018.


José Alexandre Pereira
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Zaqueu Fernandes Gomes
Relator

Mara Rejane Saldanha da Costa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Autógrafo de Lei Nº 069/2018 – CMC

Projeto de Lei Nº 063/2018

Autoria: **Júlio Gregório de Azevedo**

Aprovado em: 29/08/2018

Com emendas.

**PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAICÓ/RN**

Recebido em: 04/09/18

Diva Farias

Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:

() Veto total () Veto parcial: _____ () Sanção expressa () Sanção tácita. Data: ____/____/____. Assinatura

() Veto mantido () Veto rejeitado. Sessão: _____ Data: ____/____/____. Assinatura

Reenvio à prefeitura para promulgação em: ____/____/____. Ofício nº _____. Recebido por: _____

Promulgada Lei Nº 5134 Data 5/11/18 pelo: () Prefeito () Presidente da Câmara. Assinatura

Obs.:

REDAÇÃO FINAL

(Conforme emenda proposta e aprovada)

Institui o Programa Municipal de Adoção Responsável
de Pequenas Animais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o “Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais”.

Art. 2º. O programa consistirá no acolhimento, esterilização, registro e destinação de animais de pequeno porte em situação de abandono para adoção por munícipes interessados em sua guarda responsável.

§ 1º. Entende-se por guarda responsável o conjunto de compromissos assumidos pelo contribuinte em Termo próprio, firmado com o Poder Público, no qual o contribuinte se compromete a:

I. atender as necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal;

II. prevenir riscos que o animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como: agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros.

§ 2º. O animal deverá ser encaminhado aos munícipes vacinado, esterilizado, identificado e em perfeita saúde.

§ 3º. É proibida a comercialização dos animais adotados.

§ 4º. A adoção responsável se dará mediante requerimento escrito do interessado.

P2
7

25/09

§ 5º Será criado um cadastro para desenvolvimento do Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais, para fins de controle e aplicação das disposições legais aqui estabelecidas, onde será previsto:

I – Nome do munícipe responsável pela adoção; CPF; comprovante de residência com data atualizada; identificação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre qual o desconto deverá incidir, em caso de adoção; cópia do requerimento previsto no parágrafo anterior; demais documentos previstos no artigo 5º desta Lei.

II – Identificação do animal adotado, com menção à espécie, e ao nome do animal; características físicas do animal, comprovada por registro fotográfico.

Art. 3º. O Programa poderá ser implantado por meio de parcerias entre o Poder Público Municipal e entidades governamentais e não governamentais, e/ou pessoas físicas e jurídicas ligadas à proteção de animais, especialmente para a viabilização de apoio financeiro e institucional, assessoria técnica e espaços para sua execução.

Parágrafo único - A adoção de animais poderá ser feita diretamente através de protetores independentes, observadas as regras e condições previstas nesta lei, bem como demais normas e disposições a serem estabelecidas mediante decreto regulamentar.

Art. 4º. Para o incentivo à adoção de animais de pequeno porte em situação de abandono, o Poder Executivo poderá conceder desconto no pagamento anual do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ao contribuinte que aderir ao Programa, de forma progressiva e não cumulativa, nesta ordem:

I .desconto de 01 (uma) VR para adoção de 01 (um) animal que permaneça com o contribuinte em perfeitas condições de saúde e guarda;

II .desconto de 02 (duas) VRs para adoção de dois ou mais animais que permaneçam com o contribuinte em perfeitas condições de saúde e guarda;

III – O Poder Executivo Municipal poderá atualizar a qualquer momento, através de Decreto, o VR previsto neste artigo.

§1º. O desconto será concedido, após um ano de adoção, no exercício seguinte, e desde que constatada a integridade física e psicológica do animal.

§ 2º. O desconto será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado, no qual fique comprovada a manutenção dos requisitos desta Lei e desde que exista disponibilidade financeira para a renúncia de receita.

Art. 5º. O contribuinte interessado no desconto de que trata o artigo anterior, deverá:

I. apresentar certidão negativa de tributos municipais;

II. ter o imóvel murado, cercado e portões fechados;

III. possuir condições para manutenção do animal em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar.;

IV. estar ciente que será responsabilizado, na forma da Lei, por todo e qualquer dano sofrido pelo animal;

V. permitir aos órgãos de fiscalização ou conveniados a visitação a residência para acompanhar o desenvolvimento do animal;

VI. informar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal qualquer alteração que houver na relação com o animal, seja por mudança de residência, óbito, doença, desaparecimento ou outros eventos não previsíveis, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 6º. O contribuinte que deixar de informar qualquer evento relacionado ao animal adotado, dificultar a fiscalização, causar maus tratos ou abandono:

I – Deverá entregar o animal ao Poder Público, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir de sua notificação pessoal;

II. terá o desconto do IPTU cancelado;

III. deverá restituir aos cofres públicos todo o desconto usufruído até então;

IV. efetuar o pagamento de multa no valor de 20 VR por animal adotado, independentemente das demais penalidades previstas na legislação especial;

V. ressarcir os gastos do Poder Público com tratamento e recuperação do animal nos casos de maus tratos.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal deverá promover a efetiva fiscalização desta lei, em periodicidade suficiente à verificação do cumprimento do conjunto de compromissos assumidos pelos contribuintes que aderirem ao programa.

Art. 7º. Fica limitado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) o montante da renúncia de receita anual decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 29 de agosto de 2018.


Odair Alves Diniz
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

LEI MUNICIPAL nº 5.134 de 05 de novembro de 2018.

Institui o Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenas Animais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que esta Casa Legislativa aprovou e eu, com fundamento no art. 43, §§ 3º, c/c art. 28, V, ambos da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o “Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais”.

Art. 2º. O programa consistirá no acolhimento, esterilização, registro e destinação de animais de pequeno porte em situação de abandono para adoção por munícipes interessados em sua guarda responsável.

§ 1º. Entende-se por guarda responsável o conjunto de compromissos assumidos pelo contribuinte em Termo próprio, firmado com o Poder Público, no qual o contribuinte se compromete a:

I. atender as necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal;

II. prevenir riscos que o animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como: agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros.

§ 2º. O animal deverá ser encaminhado aos munícipes vacinado, esterilizado, identificado e em perfeita saúde.

§ 3º. É proibida a comercialização dos animais adotados.

§ 4º. A adoção responsável se dará mediante requerimento escrito do interessado.

§ 5º. Será criado um cadastro para desenvolvimento do Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais, para fins de controle e aplicação das disposições legais aqui estabelecidas, onde será previsto:

I – Nome do munícipe responsável pela adoção; CPF; comprovante de residência com data atualizada; identificação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre qual o desconto deverá incidir, em caso de adoção; cópia do requerimento previsto no parágrafo anterior; demais documentos previstos no artigo 5º desta Lei.

II – Identificação do animal adotado, com menção à espécie, e ao nome do animal; características físicas do animal, comprovada por registro fotográfico.

Art. 3º. O Programa poderá ser implantado por meio de parcerias entre o Poder Público Municipal e entidades governamentais e não governamentais, e/ou pessoas físicas e jurídicas ligadas à proteção de animais, especialmente para a viabilização de apoio financeiro e institucional, assessoria técnica e espaços para sua execução.

Parágrafo único - A adoção de animais poderá ser feita diretamente através de protetores independentes, observadas as regras e condições previstas nesta lei, bem como demais normas e disposições a serem estabelecidas mediante decreto regulamentar.

Art. 4º. Para o incentivo à adoção de animais de pequeno porte em situação de abandono, o Poder Executivo poderá conceder desconto no pagamento anual do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ao contribuinte que aderir ao Programa, de forma progressiva e não cumulativa, nesta ordem:

I .desconto de 01 (uma) VR para adoção de 01 (um) animal que permaneça com o contribuinte em perfeitas condições de saúde e guarda;

II .desconto de 02 (duas) VRs para adoção de dois ou mais animais que permaneçam com o contribuinte em perfeitas condições de saúde e guarda;

III – O Poder Executivo Municipal poderá atualizar a qualquer momento, através de Decreto, o VR previsto neste artigo.

§1º. O desconto será concedido, após um ano de adoção, no exercício seguinte, e desde que constatada a integridade física e psicológica do animal.

§ 2º. O desconto será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado, no qual fique comprovada a manutenção dos requisitos desta Lei e desde que exista disponibilidade financeira para a renúncia de receita.

Art. 5º. O contribuinte interessado no desconto de que trata o artigo anterior, deverá:

I. apresentar certidão negativa de tributos municipais;

II. ter o imóvel murado, cercado e portões fechados;

III. possuir condições para manutenção do animal em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar.;

IV. estar ciente que será responsabilizado, na forma da Lei, por todo e qualquer dano sofrido pelo animal;

V. permitir aos órgãos de fiscalização ou conveniados a visita à residência para acompanhar o desenvolvimento do animal;

VI. informar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal qualquer alteração que houver na relação com o animal, seja por mudança de residência, óbito, doença, desaparecimento ou outros eventos não previsíveis, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 6º. O contribuinte que deixar de informar qualquer evento relacionado ao animal adotado, dificultar a fiscalização, causar maus tratos ou abandono:

I – Deverá entregar o animal ao Poder Público, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir de sua notificação pessoal;

II. terá o desconto do IPTU cancelado;

III. deverá restituir aos cofres públicos todo o desconto usufruído até então;

IV. efetuar o pagamento de multa no valor de 20 VR por animal adotado, independentemente das demais penalidades previstas na legislação especial;

V. ressarcir os gastos do Poder Público com tratamento e recuperação do animal nos casos de maus tratos.

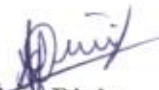
Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal deverá promover a efetiva fiscalização desta lei, em periodicidade suficiente à verificação do cumprimento do conjunto de compromissos assumidos pelos contribuintes que aderirem ao programa.

Art. 7º. Fica limitado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) o montante da renúncia de receita anual decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 05 de novembro de 2018.


Odair Alves Diniz
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

LEI MUNICIPAL nº 5.134 de 05 de novembro de 2018.

Institui o Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenas Animais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que esta Casa Legislativa aprovou e eu, com fundamento no art. 43, §§ 3º, c/c art. 28, V, ambos da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o “Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais”.

Art. 2º. O programa consistirá no acolhimento, esterilização, registro e destinação de animais de pequeno porte em situação de abandono para adoção por munícipes interessados em sua guarda responsável.

§ 1º. Entende-se por guarda responsável o conjunto de compromissos assumidos pelo contribuinte em Termo próprio, firmado com o Poder Público, no qual o contribuinte se compromete a:

I. atender as necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal;

II. prevenir riscos que o animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como: agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros.

§ 2º. O animal deverá ser encaminhado aos munícipes vacinado, esterilizado, identificado e em perfeita saúde.

§ 3º. É proibida a comercialização dos animais adotados.

§ 4º. A adoção responsável se dará mediante requerimento escrito do interessado.

§ 5º. Será criado um cadastro para desenvolvimento do Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais, para fins de controle e aplicação das disposições legais aqui estabelecidas, onde será previsto:

I – Nome do munícipe responsável pela adoção; CPF; comprovante de residência com data atualizada; identificação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre qual o desconto deverá incidir, em caso de adoção; cópia do requerimento previsto no parágrafo anterior; demais documentos previstos no artigo 5º desta Lei.

II – Identificação do animal adotado, com menção à espécie, e ao nome do animal; características físicas do animal, comprovada por registro fotográfico.

Art. 3º. O Programa poderá ser implantado por meio de parcerias entre o Poder Público Municipal e entidades governamentais e não governamentais, e/ou pessoas físicas e jurídicas ligadas à proteção de animais, especialmente para a viabilização de apoio financeiro e institucional, assessoria técnica e espaços para sua execução.

Parágrafo único - A adoção de animais poderá ser feita diretamente através de protetores independentes, observadas as regras e condições previstas nesta lei, bem como demais normas e disposições a serem estabelecidas mediante decreto regulamentar.

Art. 4º. Para o incentivo à adoção de animais de pequeno porte em situação de abandono, o Poder Executivo poderá conceder desconto no pagamento anual do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ao contribuinte que aderir ao Programa, de forma progressiva e não cumulativa, nesta ordem:

I .desconto de 01 (uma) VR para adoção de 01 (um) animal que permaneça com o contribuinte em perfeitas condições de saúde e guarda;

II .desconto de 02 (duas) VRs para adoção de dois ou mais animais que permaneçam com o contribuinte em perfeitas condições de saúde e guarda;

III – O Poder Executivo Municipal poderá atualizar a qualquer momento, através de Decreto, o VR previsto neste artigo.

§ 1º. O desconto será concedido, após um ano de adoção, no exercício seguinte, e desde que constatada a integridade física e psicológica do animal.

§ 2º. O desconto será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado, no qual fique comprovada a manutenção dos requisitos desta Lei e desde que exista disponibilidade financeira para a renúncia de receita.

Art. 5º. O contribuinte interessado no desconto de que trata o artigo anterior, deverá:

I. apresentar certidão negativa de tributos municipais;

II. ter o imóvel murado, cercado e portões fechados;

III. possuir condições para manutenção do animal em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar.;

IV. estar ciente que será responsabilizado, na forma da Lei, por todo e qualquer dano sofrido pelo animal;

V. permitir aos órgãos de fiscalização ou conveniados a visita à residência para acompanhar o desenvolvimento do animal;

VI. informar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal qualquer alteração que houver na relação com o animal, seja por mudança de residência, óbito, doença, desaparecimento ou outros eventos não previsíveis, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 6º. O contribuinte que deixar de informar qualquer evento relacionado ao animal adotado, dificultar a fiscalização, causar maus tratos ou abandono:

I – Deverá entregar o animal ao Poder Público, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir de sua notificação pessoal;

II.terá o desconto do IPTU cancelado;

III.deverá restituir aos cofres públicos todo o desconto usufruído até então;

IV.efetuar o pagamento de multa no valor de 20 VR por animal adotado, independentemente das demais penalidades previstas na legislação especial;

V.ressarcir os gastos do Poder Público com tratamento e recuperação do animal nos casos de maus tratos.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal deverá promover a efetiva fiscalização desta lei, em periodicidade suficiente à verificação do cumprimento do conjunto de compromissos assumidos pelos contribuintes que aderirem ao programa.

Art. 7º. Fica limitado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) o montante da renúncia de receita anual decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 05 de novembro de 2018.


Odair Alves Diniz
Presidente